

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE FLOR DO SERTÃO / SC

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2019

Processo Licitatório nº 789/2019

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SOB REGIME DE EMPREITADA GLOBAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES NA LINHA FUZIL NO MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTÃO COM AREA TOTAL DE 5.590,90 m².

Impugnação de edital

A empresa P & F PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.340.377/0001-18, com sede na Rua Pastor Armando Claas, Centro, em Maravilha, SC, neste ato representada por seu representante legal Djonata Rafael Winki, CPF n. 065.202.319-32, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 22/05/2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação Tomada de preços 04/2019 para PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES NA LINHA FUZIL NO MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTÃO COM AREA TOTAL DE 5.590,90 m². Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê no item 6.4.3 a exigência de que o responsável técnico esteja contratado com carteira assinada nos quadros da licitante.

6.4.3 - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior responsável pela empresa. **O vínculo dos profissionais com a empresa deverá ser comprovado através de registro profissional na carteira do trabalho acompanhada da cópia autenticada do registro do profissional no livro de registro de empregados da empresa.** Este profissional será o responsável técnico

Djonata R. Winki

pela obra. Na hipótese do sócio ser também o responsável técnico pela empresa, deverá ser comprovado através do Contrato Social ou Alteração Contratual. **(nosso grifo).**

III - DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que que o engenheiro responsável esteja contratado sob a forma de registro em carteira de trabalho (clt). Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações ...

Artigo 30, § 1º

*I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

A falhas verificadas no edital representam violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 3º, §1º, da Lei de Licitações e Contratos, que expressamente veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.


IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a alteração do item 6.4.3 retirando a exigência de que a comprovação da contratação do engenheiro seja somente através do registro em carteira de trabalho.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Maravilha, SC, 21 de maio de 2019



P & F PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO EIRELI

Djonata Rafael Wink - Titular

19.340.377/0001-18
P & F PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO EIRELI
Rua Pastor Armando Claas, 247 - Casa - Centro
CEP 89.874-000 - Maravilha-SC

Pesquisar por...

Jurisprudência... X

[< Voltar](#)**Acórdão:**

Acórdão 2835/2016-Plenário

Data da sessão:

09/11/2016

Relator:

BENJAMIN ZYMLER

Área:

Licitação

Tema:

Qualificação técnica

Subtema:

Exigência

Outros indexadores:

Responsável técnico, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Prestação de serviço, Vínculo empregatício

Tipo do processo:

REPRESENTAÇÃO

Enunciado:

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

Excerto:**Voto:**

da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

[...]

9.8. dar ciência à Prefeitura Municipal de Vera/MT sobre as irregularidades seguintes, presentes na Tomada de Preços 1/2016, para adoção de medidas corretivas nos próximos certames:

[...]

9.8.5. exigência, no item 9.4 do edital, da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil;

9.9. dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam ao representante, ao interessado, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, à Câmara de Vereadores de Vera/MT e ao Fundo Nacional de Saúde.

Referência legal:

- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 30 Par. 1 Inc. I Congresso Nacional

Enunciados relacionados:

- A exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório.
- Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.
- Nas licitações para contratação de serviços de TI, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de *hardware* e *software* como requisito de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame.